



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10730.006439/99-41
Recurso nº : 142426 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I E MAPLE COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
Sessão de : 22 DE MARÇO 2006
Acórdão nº : 107-08.499

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS DE VENDAS CONTABILIZADAS – NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – DIVERGÊNCIA. Exclui-se da exigência o valor das notas fiscais, que face à natureza de seus códigos fiscais não fazem parte do montante tributável, mas, somente das incluídas no montante apurado pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS CONTABILIZADAS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – DIVERGÊNCIA. Não foram apontadas especificamente as aquisições de mercadorias que não foram registradas no Livro Razão, tendo faltado o aprofundamento da investigação fiscal, o que não autoriza o lançamento por omissão de receita.

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL. Exclui-se da exigência a parte das exclusões comprovadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas relativas ao lançamento de omissão de receitas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelas DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I E MAPLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a glosa das exclusões da base de cálculo do IRPJ o montante de R\$7.961,75 fato gerador do mês de janeiro, R\$2.683,00 do mês de fevereiro e R\$2.704,13 do mês de março, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

Recurso nº : 142426
Recorrente : MAPLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, por terem sido exoneradas parte das exigências e recurso voluntário.

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995 e exigências decorrentes de tributação reflexa de IRRF, Contribuição para o PIS, COFINS e Contribuição Social. A tributação reflexa refere-se apenas a duas das três infrações. Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

a) Diferença entre o Livro Razão e as notas fiscais de saída.

Omissão de receitas, caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada pela diferença constatada entre os valores constantes das notas fiscais de venda relativa aos meses de janeiro e dezembro de 1995 e a receita de vendas escriturada contabilmente de acordo com o livro Razão. Também foi constatada a ocorrência de escrituração a menor dos valores contábeis no Livro Registro de Saídas em relação aos valores originais das notas fiscais de venda, reduzindo a base de cálculo dos tributos incidentes. A diferença de janeiro é de R\$ 193.318,20 e a de dezembro é de R\$ 294.731,87.

b) Diferenças entre o Livro de Registro de Entrada e o Livro Razão.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de compras em decorrência de omissão de lançamento nos meses de janeiro a julho e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

outubro a dezembro de 1995, conforme diferença apurada entre as compras de mercadorias para comercialização, registradas na contabilidade conforme o Livro Razão e as compras de mercadorias para revenda de acordo com o Livro Registro de Entradas no valor total de R\$ 87.741,51.

c) Exclusões da base de cálculo do IRPJ.

A terceira infração refere-se a redução indevida do Lucro Real, em virtude de exclusão de valores, não comprovada com documentação hábil e idônea referentes aos meses de janeiro a março de 1995, nos valores de R\$ 17.452,00, R\$ 2.683,00 e R\$ 2.990,00, respectivamente, de acordo com a DIRPJ do exercício de 1996, uma vez que o Livro LALUR não foi apresentado à fiscalização. Houve lançamento apenas do IRPJ.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA.

Na impugnação, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

a) Diferença entre o Livro Razão e notas fiscais de saída.

Impugnação:

O atuante por descuido, sem perceber que eram notas fiscais originadas por vários motivos, como notas fiscais de transferência para depósito fechado da empresa, notas fiscais de bonificação ou notas de devolução de fornecedores e notas canceladas, que representam a diferença entre as notas fiscais lançadas, conforme Livro Razão e a totalidade das notas fiscais de saída, considerou-as indevidamente como omissão de receita. Apresentou relação das notas fiscais e cópias das notas fiscais mencionadas.

Turma Julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

Exclui da exigência as notas fiscais que face à natureza de seus códigos (CFOP 5.99: remessa para depósito fechado, simples remessa, doação etc; 5.32 e 6.32: devolução) não se referem à venda de mercadorias, devem ser excluídos do montante de vendas apurado pelo autuante. Mas, manteve o lançamento em relação aos valores das notas fiscais de venda canceladas, código 5.12, porque as mesmas já haviam sido desconsideradas pelo autuante na totalização de vendas correspondente à listagem das notas fiscais de venda por ele elaborada. Também considerou que algumas notas fiscais trazidas aos autos pela impugnante não tinham sido incluídas pelo autuante na sua totalização de vendas, de modo que, tais valores não podem ser abatidos do valor de vendas apurado pelo autuante. Conclui que para o mês de janeiro de 1995, a diferença de receita não contabilizada é de R\$ 8.075,25.

Em relação a dezembro de 1995, considerou que deve ser excluída do montante apurado pelo autuante, a soma dos valores das notas fiscais denominadas pela interessada, às fls. 58, como "simples remessas e bonificações", (com exceção da NF 14840), e os valores correspondentes às notas fiscais relativas à devolução para fornecedores. Dessa forma, o valor das notas fiscais de vendas de dezembro de 1995, passa a valor próximo, mas, inferior ao contabilizado, não restando omissão de receita para esse mês.

b) Diferenças entre o Livro de Registro de Entrada e o Livro Razão.

Impugnação:

Também houve descuido do autuante, por não ter conferido as notas fiscais de entrada, não diferenciando as notas fiscais de mercadorias com as notas fiscais de entrada que correspondiam às mercadorias recebidas como bonificações ou notas fiscais de compras de insumos. Considerou que o autuante por descuido configurou como omissão de receita, as diferenças de valores, Estas diferenças auditadas são relativamente constantes em todos os meses, exceto no mês de junho de 1995, quando a diferença chegou ao valor de R\$ 62.265,66. Resulta que no mês de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

junho de 1995, houve a compra de dois veículos, no valor de R\$ 30.500,00 e de R\$ 27.600,00, conforme notas fiscais anexadas e que também foram consideradas como compra de mercadorias o que configura que não houve omissão de receita. Apresenta demonstrativo.

Turma Julgadora:

Em relação à segunda infração, considerou que o autuante não demonstrou efetivamente que tenha havido aquisição de mercadorias já devidamente quitadas, sem registro na contabilidade, o que poderia ensejar o lançamento do IRPJ por presunção de omissão de receita; mas que se limitou a consolidar os registros de compras consignados no Razão, comparando o seu total ao montante encontrado no Livro de Registro de Entradas, após a exclusão de parcelas não especificadas por ele. Ou seja, não apontou especificamente as aquisições de mercadoria que não teriam sido eventualmente registradas no Razão.

Concluiu que o procedimento fiscal, carente do necessário aprofundamento da investigação fiscal, além de criar obstáculos ao direito de defesa da interessada e à análise do julgador, não autoriza o lançamento do IRPJ por omissão de receita.

c) Exclusões da base de cálculo do IRPJ.

Impugnação:

Atribui as exclusões a ajustes segundo a legislação de 1994, quando eram obrigados a adicionar ao Lucro Real os tributos e contribuições que eram adicionadas da base de cálculo do Lucro Real até que a mesma fosse quitada, quando então era excluída do Lucro Real. Em relação ao fato gerador do mês de dezembro de 1994 foi excluído da base de cálculo em janeiro o valor da Contribuição para o PIS de R\$ 2.409,98, a COFINS de R\$ 5.677,04, o INSS de R\$ 9.183,55 e ICMS de R\$ 181,43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

Em relação ao fato gerador do mês de outubro, foi excluído da base de cálculo no mês de fevereiro de 1995, PIS no valor de R\$ 2.704,13. Quanto ao fato gerador de agosto de 1994, foi excluído da base de cálculo do mês de março de 1995, PIS no valor de R\$ 2.980,75.

Turma Julgadora:

Considerou que a alegação de que as quantias excluídas corresponderiam a valores de tributos pagos nos períodos autuados que se referiam a períodos anteriores, desacompanhado de comprovantes de recolhimento e sem a apresentação do LALUR, ensejam a prevalência do lançamento.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação à primeira infração, argumenta que as vendas canceladas devem ser abatidas do total das vendas, com o argumento de que o auto de infração não foi realizado com a cautela que merece para se averiguar a certeza e liquidez de qualquer crédito tributário e cita trecho da decisão.

Em relação à terceira infração alega que a legislação da época exigia que todos os tributos e contribuições não pagas pelo contribuinte seriam objeto de adição na base de cálculo do imposto de renda e quando pagos poderiam ser excluídos da base de cálculo. Dessa forma, adicionou conforme se verifica na Declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1994, os tributos, em conformidade com o estabelecido pela lei então vigente, e os excluiu quando do pagamento, conforme cópia de comprovantes de recolhimento que anexa. Também anexa cópia da declaração mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

A ciência da decisão de primeiro grau foi dada em 27.01.2004 e o recurso foi apresentado em 26.02.2004 e foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício e o voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

I – DO RECURSO DE OFÍCIO

a) Diferença entre o Livro Razão e notas fiscais de saída.

Pela decisão de primeiro grau, para a primeira infração relativa ao fato gerador de janeiro de 1995, houve redução da receita não contabilizada a R\$ 8.075,25, pois concordou com a contribuinte de que deveria ser excluído da exigência, o valor das notas fiscais, cujas cópias anexou, que face à natureza de seus códigos fiscais (CFOP 5.99: remessa para depósito fechado, simples remessa, doação etc; 5.32 e 6.32: devolução) não fizessem parte do montante tributável, desde que tivessem sido incluídas no montante apurado pela fiscalização.

A Turma Julgadora aplicou o mesmo raciocínio para a exigência do fato gerador de dezembro de 1995, com a diferença de que o valor resultante do montante tributável alcançou valor muito próximo, mas inferior ao valor contabilizado, não restando omissão de receita para esse mês.

Concordo com a decisão de primeiro grau.

b) Diferenças entre o Livro de Registro de Entrada e o Livro Razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

A contribuinte alegou que entre as notas fiscais de entrada correspondiam às mercadorias recebidas como bonificações ou notas fiscais de compras de insumos. Considerou que o autuante por descuido configurou como omissão de receita, as diferenças de valores e que no mês de junho de 1995, foi maior, chegando ao valor de R\$ 62.265,66, porque teria havido também a compra de dois veículos, no valor de R\$ 30.500,00 e de R\$ 27.600,00, o que configuraria que não houve omissão de receita. Apresenta demonstrativo.

Considerou a Turma Julgadora que o autuante não demonstrou efetivamente que tenha havido aquisição de mercadorias já devidamente quitadas, sem registro na contabilidade, mas que se limitou a consolidar os registros de compras consignados no Razão, comparando o seu total ao montante encontrado no Livro de Registro de Entradas, após a exclusão de parcelas não especificadas por ele. Ou seja, não apontou especificamente as aquisições de mercadoria que não teriam sido eventualmente registradas no Razão, tendo faltado o necessário aprofundamento da investigação fiscal, o que não autoriza o lançamento do IRPJ por omissão de receita.

Não há o que reparar em relação ao decidido pela Turma Julgadora.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

a) Diferença entre o Livro Razão e notas fiscais de saída.

Em relação ao valor mantido, não assiste razão à interessada, pois, o valor remanescente, decorreu de notas fiscais emitidas com o código 5.12, que já não haviam sido consideradas pela fiscalização, bem como várias notas (234968, 235065 e 235191) que a contribuinte relacionou às fls. 60 de sua impugnação, mas, que não fizeram parte do montante apurado pela fiscalização, conforme pode ser verificado às fls. 621/667.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

b) Exclusões da base de cálculo do IRPJ.

Para fins de apuração do Lucro Real, conforme DIRPJ apresentada, foram excluídos do Lucro Líquido o valor de R\$ 17.452,00 de janeiro, R\$ 2.683,00 de fevereiro e R\$ 2.990,00 de março, sem que a contribuinte comprovasse as exclusões.

Alega a recorrente, que a legislação da época exigia que todos os tributos e contribuições não pagos pelo contribuinte seriam objeto de adição na base de cálculo do imposto de renda e quando pagos poderiam ser excluídos da base de cálculo. Dessa forma, os adicionou no ano-calendário de 1994, conforme DIRPJ, em conformidade com o estabelecido pela lei então vigente, e os excluiu quando do pagamento, conforme cópia de comprovantes de recolhimento que anexa.

Documento	Mês pagamento	Valor R\$ 1,00	Valor lançado R\$ 1,00	Valor comprovado R\$ 1,00
DARF COFINS	Janeiro	5.527,04		
DARF PIS	Janeiro	2.409,98		
DARJ ICMS	Janeiro	24,73		
Total janeiro		7.961,75	17.452,00	7.961,75
DARF PIS	Fevereiro	2.780,75		
Total fevereiro		2.780,75	2.683,00	2.683,00
DARF PIS	Março	2.704,13		
Total março		2.704,13	2.990,00	2.704,13
GRPS	NÃO AUTENTIC.	3.539,85		
GRPS	NÃO AUTENTIC.	2.172,02		

Verifica-se que assiste razão, em parte à interessada, posto que do mês de janeiro foram comprovadas as exclusões do Lucro Real de R\$ 7.961,75 no mês de fevereiro, R\$ 2.683,00 e no mês de março, R\$ 2.704,13. Dos documentos apresentados não consta autenticação, motivo pelo qual não podem justificar as exclusões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006439/99-41
Acórdão nº : 107-08.499

Aplica-se às exigências reflexas (PIS, CSLL, COFINS) relativas ao lançamento de omissão de receitas, o decidido em relação ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da glosa das exclusões da base de cálculo do IRPJ, o montante de R\$ 7.961,75 do fato gerador de janeiro, R\$ 2.683,00 de fevereiro e R\$ 2.704,13 do mês de março.

Sala das Sessões – DF, em 22 de março de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA